

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

10/04/2019

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros**

Reunião do Conselho Disciplinar de 10/04/2019

Taça de Portugal Masculino**1493/1819 Parede FC 4 - AJ Viana 5**

Pedro Caeiro Gonçalves, treinador do Parede Futebol Clube, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 6º 3 e artigo 16º 2alínea 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea c), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1493/1819 Parede FC 4 - AJ Viana 5

Rodrigo João Rosa Godinho, patinador do Parede Futebol Clube, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 6º 3 e artigo 16º 2alínea 2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1497/1819 AD Sanjoanense 3 - Valença HC 1

João Fernando Ferreira da Silva, delegado do Valença Hóquei Clube, foi punido(a) com dez dias de suspensão de actividade a partir de 07.04.19, multa de €116 (cento e dezasseis euros); nos termos do artigo 80º 1 alínea 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea a) e b), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

10/04/2019

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações****Reunião do Conselho Disciplinar de 10/04/2019****Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão****1166/18 CT Portugal 6 - Parede FC "B" 18**

Clube Tap Portugal, foi punido(a) com: multa de €116 (cento e dezasseis euros), Nos termos do disposto no Art. 44º nº 4.2 e 4.4 do RGHP-FPP, nos termos do(s) artigo(s) 105º, 26º 1 alínea m) e n), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Ausência de treinador

1173/18 HCP Grândola "B" 6 - CT Portugal 3

Clube Tap Portugal, foi punido(a) com: multa de €116 (cento e dezasseis euros), Nos termos do disposto no Art. 44º nº 4.2 e 4.3 do RGHP-FPP, nos termos do(s) artigo(s) 105º, 26º 1 alínea m) e n), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Ausência de treinador e delegado



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2220/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 19 de Fevereiro de 2010, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 807, realizado no passado dia 17 de Fevereiro de 2010, em Oliveira de Azeméis, disputado entre as equipas CD Cucujães e Escola Livre A, a contar para o Campeonato Nacional, 3.ª divisão – Zona Norte B, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 03393, Escola Livre de Azeméis, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“No intervalo do jogo e quando saia da pista em direcção ao meu balneário (árbitro) vi o mecânico da Escola Livre, Sr. _____ – Licença n.º 03393/FPP, e o delegado do Cucujães, Sr.

– Licença n.º 06760/GPP, envolvidos numa discussão e aos empurrões um ao outro.

Este incidente foi sanado pela GNR presente no local. Por tal comportamento considerei ambos os elementos expulsos, não tomando parte activa do banco de suplentes das equipas durante o 2.º tempo. Os dois elementos acataram a minha decisão sem grande discussão”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.



Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
 - a, em autoria material de **Agressão**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 3, 3.1., do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, na suspensão de actividade até três anos e multa de 20% a dois Salários Mínimos Nacionais.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

A Escola Livre de Azeméis, após ter tomado conhecimento da instauração de processo disciplinar ao Arguido, enviou, no dia 22 de Fevereiro de 2019, um e-mail, para o Conselho de Disciplina, e-mail este com o seguinte teor:

“Bom dia,

Agradecia o favor de nos explicarem o porquê de instaurarem um Processo Disciplinar ao Mecânico Sr.

Agradecia que V. Excs. solicitassem à força policial (GNR Oliveira de Azeméis), que fez o policiamento ao jogo com 6 elementos o relatório/auto das ocorrências no referido jogo, uma vez que a força



policial presenciou os acontecimentos, e sendo uma entidade independente certamente vos poderá esclarecer dos factos e dúvidas que possam ter.

No entanto, relato de uma forma breve os factos ocorridos:

Quando terminou a primeira parte do jogo e os atletas abandonaram o ringue para os balneários, o atleta da Escola Livre de Azeméis _____ foi interpelado pelo Presidente do C.D. Cucujães e pelo Treinador _____, ainda dentro do ringue com ameaças ao nosso atleta, "Vamos-te foder na segunda parte", "Não vales merda nenhuma", o nosso atleta continuou sempre em direção ao nosso balneário, e quando ia a passar pela cabine do sr. Árbitro os mesmos dois senhores e mais um delegado ou massagista do C.D. Cucujães, colocaram-se à frente do atleta _____, impedindo-o de continuar a ida para o nosso balneário, a fazer-lhe peito, o Sr. Árbitro presenciou tais factos.

O nosso mecânico Sr. _____ perante tal situação colocou-se no meio retirando o nosso atleta Bruno Andrade para trás para o mesmo não ser agredido e não continuar a ser ameaçado e esses mesmos dois senhores começaram a ameaçar o nosso mecânico, "desfazemos-te em merda", "Põe-te no caralho", nesse mesmo instante a GNR retirou esses dois senhores que estavam a ameaçar o nosso atleta e mecânico, e mandou-os para o balneário do C.D. Cucujães, nesse preciso momento uns metros mais à frente três atletas e do C.D. Cucujães forçaram a entrada no balneário da E.L. Azeméis com ameaças aos nossos atletas que "Na segunda parte vamos parti-vos as mãos", Esta merda é toda nossa hoje", perante tais ameaças e tentarem entrar dentro do nosso balneário a GNR retirou os mesmos atletas do C.D. Cucujães à força para dentro do balneário visitante. Mias uma vez o Sr. Árbitro presenciou todos os factos e de seguida entrou na cabine dos Árbitros.

Como se não bastasse, no fim do jogo e depois de alguns atletas de ambas equipas estarem dentro dos balneários e outros no ringue a alongarem, o Presidente do CD. Cucujães Sr. _____, passou pelo corredor entre os balneários e a saída do pavilhão, dirigiu-se novamente ao mecânico Sr. _____, e na presença da GNR que estava ali presente, e voltou a ameaçá-lo "Vou-te foder todo", "Espero-te lá fora", perante tal situação o nosso mecânico apenas se dirigiu aos GNR e disse: "Ouviram as ameaças que me voltou a fazer novamente?", tendo-nos comunicado a GNR que iriam fazer um relatório/auto das ocorrências.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Disponíveis para qualquer esclarecimento adicional, aproveitando para demonstrar que reprovamos tais atitudes de agressividade, ameaças e tentativas de agressão que o CD. Cucujães mais uma vez, vai disputar um jogo entrando nos ringues e fora deles incitando a violência, quer pelos adeptos, atletas e diretores.

O desporto não é isto!

Obrigado

Saudações Desportivas

A Direção”

Posteriormente, no dia 8 de Março de 2019, foi remetido à FPP, por parte da GNR, a súmula do jogo em causa, onde se pode ler no relatório elaborado o seguinte:

“Após o final da primeira parte, na deslocação para os balneários, o treinador e o delegado/presidente da equipa visitante Sr. _____, entraram em confronto verbal com a equipa de arbitragem e com os jogadores da equipa técnica da equipa visitada.

Não foi possível aferir o teor das afirmações proferidas.

Os elementos da equipa visitada demonstraram indignação com tal facto, gerando clima de tensão entre os intervenientes.

A força ali presente tentou acalmar os ânimos, no entanto e devido à proximidade das entradas do respectivos balneários não foi possível evitar que ocorressem empurrões entre elementos da direção da equipa visitante e atletas da equipa visitada.

Foram criadas condições para que a equipa de arbitragem entrasse no respectivo balneário em segurança.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Não se registaram mais nenhuma situação de relevo até ao final do jogo que requeressem a intervenção da Guarda.”

Posteriormente, veio o Clube Escola Livre de Azeméis remeter, ao Conselho de Disciplina, um e-mail, datado de 12 de Março de 2019, do qual fazia constar a sua versão dos factos.

Começa o referido e-mail por indicar quatro testemunhas e, em seguida, diz o seguinte:

“Sendo assim, descriminamos os fatos ocorridos, pelo que o nosso Mecânico Sr. _____, apenas e só acalmou os ânimos e protegeu o nosso atleta Bruno Andrade das ameaças do Sr. Delegado do Cucujães, Sr. _____, no intervalo do jogo, e que abaixo está pormenorizada a verdade dos fatos ocorridos.

"Quando terminou a primeira parte do jogo e os atletas abandonaram o ringue para os balneários, o atleta da Escola Livre de Azeméis _____ foi interpelado pelo Presidente do C.D. Cucujães e pelo Treinador _____, ainda dentro do ringue com ameaças ao nosso atleta, "Vamos-te foder na segunda parte", "Não vales merda nenhuma", o nosso atleta continuou sempre em direção ao nosso balneário, e quando ia a passar pela cabine do sr. Árbitro os mesmos dois senhores e mais um delegado ou massagista do C.D. Cucujães, colocaram-se à frente do atleta _____, impedindo-o de continuar a ida para o nosso balneário, a fazer-lhe peito, o Sr. Árbitro presenciou tais factos. O nosso mecânico Sr. _____ perante tal situação colocou-se no meio retirando o nosso atleta Bruno Andrade para trás para o mesmo não ser agredido e não continuar a ser ameaçado e esses mesmos dois senhores começaram a ameaçar o nosso mecânico, "desfazemos-te em merda", "Põe-te no caralho", nesse mesmo instante a GNR retirou esses dois senhores que estavam a ameaçar o nosso atleta e mecânico, e mandou-os para o balneário do C.D. Cucujães, nesse preciso momento uns metros mais à frente três atletas e do C.D. Cucujães forçaram a entrada no balneário da E.L. Azeméis com ameaças aos nossos atletas que "Na segunda parte vamos parti-vos as mãos", Esta merda é toda nossa hoje", perante tais ameaças e tentarem entrar dentro do nosso balneário a GNR retirou os mesmos atletas do C.D. Cucujães à força para dentro do balneário visitante. Mias uma vez o Sr. Árbitro presenciou todos os factos e de seguida entrou na cabine dos Árbitros.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Como se não bastasse, no fim do jogo e depois de alguns atletas de ambas equipas estarem dentro dos balneários e outros no ringue a alongarem, o Presidente do CD. Cucujães Sr. , passou pelo corredor entre os balneários e a saída do pavilhão, dirigiu-se novamente ao mecânico Sr. , e na presença da GNR que estava ali presente, e voltou a ameaçá-lo "Vou-te foder todo", "Espero-te lá fora", perante tal situação o nosso mecânico apenas se dirigiu aos GNR e disse: "Ouviram as ameaças que me voltou a fazer novamente?", tendo-nos comunicado a GNR que iriam fazer um relatório/auto das ocorrências."

Posto isto, solicitamos o arquivamento do processo disciplinar número 2220/19, instaurado ao nosso delegado Sr. ."

Juntamente com a defesa apresentada, foi requerida a inquirição de testemunhas.

Indicado o notificado o Senhor , na qualidade de Comandante do Posto da GNR de Oliveira de Azeméis, veio dizer o seguinte:

"No seguimento da vossa notificação, e por eu ter sido arrolado como testemunha no referido processo presto abaixo o meu depoimento dos fatos que ocorreram e presenciei.

-No referido jogo Escola Livre de Azeméis X CD Cucujães, o treinador do CD Cucujães Sr. durante a primeira parte do jogo provocou, insultou e ameaçou vários atletas da E. L. Azeméis que se encontravam em pista a jogar, o árbitro nada fez às provocações.

- Quando o Árbitro apitou para intervalo todos os atletas abandonaram o ringue para os balneários, e o atleta da Escola Livre de Azeméis foi interceptado pelo Presidente do C.D. Cucujães e pelo Treinador Sr. não o deixando avançar para o balneário, empurrando-o e ameaçando, o referido atleta quando saía do ringue, esses dois senhores disseram ao atleta "Vamos-te foder na segunda parte", "Não vales merda nenhuma", o atleta tentava continuar o seu percurso para o balneário da E. L. Azeméis, e ao passar pelo pela cabine do sr. Árbitro os mesmos dois senhores e mais um delegado ou massagista do C.D. Cucujães, barraram-lhe a passagem colocando-se mais uma vez à frente do atleta , e empurraram-no e encostaram ao peito do atleta.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

O nosso mecânico Sr. _____ ao vir do meio do ringue naquela direção, assistiu àquela situação, colocou-se de imediato no meio desses três senhores e do atleta, para sanar a situação de imediato, e para o atleta Bruno Andrade não ser agredido e não continuar a ser ameaçado por esses senhores.

Logo aí esses senhores começaram a ameaçar o nosso mecânico, "desfazemos-te em merda", "Põe-te no caralho", nesse mesmo instante a GNR retirou esses senhores que estavam a ameaçar o nosso atleta e o mecânico, e mandou-os para o balneário do C.D. Cucujães, nesse preciso momento uns metros mais à frente três atletas e do C.D. Cucujães forçaram a entrada no balneário da E.L. Azeméis com ameaças aos nossos atletas que "Na segunda parte vamos parti-vos as mãos", Esta merda é toda nossa hoje", perante tais ameaças e tentarem entrar dentro do nosso balneário a GNR retirou os mesmos atletas do C.D. Cucujães à força para dentro do balneário visitante.

Mais uma vez o Sr. Árbitro presenciou todos os factos e de seguida dirigiu-se à cabine dos Árbitros e entrou.

Como se não bastasse, no fim do jogo e depois de alguns atletas de ambas equipas estarem dentro dos balneários e outros no ringue a alongarem, o Presidente do CD. Cucujães Sr. _____, passou pelo corredor entre os balneários e a saída do pavilhão, dirigiu-se novamente ao mecânico Sr. _____, e na presença da GNR que estava ali presente, e voltou a ameaçá-lo "Vou-te foder todo", "Espero-te lá fora", perante tal situação o nosso mecânico apenas se dirigiu aos GNR e disse: "Ouviram as ameaças que me voltou a fazer novamente?", a GNR de imediato identificou o Presidente do Cucujães Sr. _____. A GNR comunicou-nos que iria fazer um relatório/auto das ocorrências.

Obrigado".

De igual modo, se pronunciou a testemunha _____ e veio alegar o seguinte:

"Boa tarde,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Estando eu na mesa como cronometrista e ao chegar o intervalo do jogo, vejo o Sr. treinado do CDC lado a lado do jogador da ELA a dirigir-lhe impropérios e a trata-lo mal, a reação do dito jogador foi de total ignora, e logo atrás deles vinha o Sr presidente do CDC. Sr. (mecânico da Escola Livre) ao se aperceber da situação tenta chegar o mais rápido possível ao seu jogador para o afastar e não haver confusão, pois mal saem do ringue, os dois primeiros apertam o jogador entre eles e a parede e com a chegada do Sr. , a prioridade foi de afastar o jogador dos provocadores, isto tudo assistir o árbitro da partida, pois era o último a sair da pista e apercebendo-se da situação tenta também afastar / tirar o jogador do aperto.

(A PARTIR DAQUI NÃO SEI DE MAIS NADA)

No final da partida o Sr presidente do CDC ameaça o nosso director, e já fora do pavilhão o treinador do CDC é identificado pela GNR por continuar com conduta imprópria e incendiária com os adeptos da casa.”

Também o Senhor , depois de notificado, veio aos autos dizer o seguinte:

“Como testemunha, venho pela presente declarar o seguinte:

- No intervalo, assisti à saída do Treinador e do Presidente do CD Cucujães, tendo este último indivíduo com sinais provocatórios para a bancada, nomeadamente com uma mão de cada lado da sua cara abanando-as como se fosse um burro, ou a chamar burros a quem estava na bancada, ou a ele mesmo digo eu.

- Entretanto apercebo-me que o sr. Arbitro estava no corredor de acesso à sua cabine e assistiu aos seguintes factos nomeadamente: O Presidente do Cucujães e o treinador do Cucujães , estavam com agressões verbais (que são mais ofensivas que físicas), e também físicas nomeadamente empurrando o atleta contra a parede, e molestando o mesmo com ameaças, tendo o mecânico sr. separado o atleta desses senhores agressores, colocando-se no meio dos mesmos a fim de evitar mais agressões, tanto verbais como físicas, e nesse



preciso momento o mecânico Sr. _____ por estar a separar e tentar pôr um fim à situação, os referidos senhores do Cucujães começaram ameaçar o mecânico Sr. _____ que o "iam foder todo", empurrando este também.

- Logo de seguida apercebi-me que havia confusão à porta dos balneários, e eu estando no corredor, quando os atletas do Cucujães tentaram invadir o balneário da Escola Livre, a GNR à força meteu os atletas do Cucujães no balneário do visitante.

- Mais declaro que entretanto a GNR fez um cordão de segurança, separando o balneário do visitante do visitado.

- Depois do jogo ter terminado, e depois de alguns atletas estarem no balneário a tomar banho e outros estarem na pista a fazer alongamentos, o delegado ao jogo do Cucujães _____, passou no corredor e com mais um sinal de impunidade disse a seguinte frase, "QUANDO TE APANHAR LÁ FORA FODO-TE TODO", dirigindo-se ao nosso mecânico Sr. _____, tendo este alertado os GNR'S presentes das ameaças que tinha acabado de receber, de pronto a GNR que também presenciou tal atitude e ameaça, levou o dito cujo (delegado do Cucujães), para fora do pavilhão e identificou-o."

Sucedem que não obstante ter sido notificado, de acordo com o requerido pelo Arguido, o _____, na qualidade de Comandante do Posto da GNR de Oliveira de Azeméis, o mesmo nada disse sobre os factos que são imputados ao Arguido.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) – O e-mail enviado pela Escola Livre de Azeméis, no dia 22 de Fevereiro de 2019;
- 3) – A súmula do jogo, enviada à FPP, no dia 8 de Março de 2019;



- 4) – O e-mail enviado pela Escola Livre de Azeméis, no dia 12 de Março de 2019;
- 5) – Os depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que se realizou, no dia 17 de Fevereiro de 2019, em Oliveira de Azeméis, o jogo de Hóquei em Patins, n.º 807 e que o mesmo foi disputado entre as equipas CD Cucujães e Escola Livre A, a contar para o Campeonato Nacional, 3.ª divisão – Zona Norte B;
- 2) – Que no final da primeira parte do referido jogo, mais precisamente ao intervalo, existiram desacatos entre vários agentes desportivos, onde, segundo a prova produzida, se pode concluir que os intervenientes foram o Senhor Presidente do Cucujães, o Senhor Treinador do mesmo clube e o patinador _____, da Escola livre de Azeméis;
- 3) - O patinador identificado supra terá sido ameaçado pelos intervenientes acima indicados;
- 4) – Que o Arguido, ao aperceber-se da situação, se colocou no meio dos intervenientes, de modo a acalmar os ânimos;
- 5) – Que os episódios descritos tiveram intervenção da força policial.

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Resulta da prova produzida, não obstante não ser essa a matéria a ser apreciada nos presentes autos disciplinares, que no intervalo do jogo de Hóquei em Patins n.º 807 existiram desacatos entre vários agentes desportivos, sendo necessária, inclusive, a intervenção da força policial.

Acontece porém, que, de acordo com a prova produzida nestes autos, o Arguido não terá sido um daqueles intervenientes, mas ao invés terá agido com o propósito de serenar os ânimos, acalmando-os e, essencialmente, terá agido com o propósito de defender o jogador _____, da Escola Livre de Azeméis.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

No que respeita a estes autos disciplinares, não existe matéria susceptível de determinar a condenação do Arguido, atento o facto da prova produzida, toda ela e de modo coerente, revelar a posição defensiva que o Arguido adoptou perante a situação em causa.

III. Do enquadramento jurídico

No âmbito dos presentes autos disciplinares, os factos expostos revelaram indícios da prática, por parte do Arguido _____, em autoria material de **Agressão**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 3, 3.1., do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, na suspensão de actividade até três anos e multa de 20% a dois Salários Mínimos Nacionais.

IV – Da Decisão

Feito o enquadramento da matéria de facto e o correspondente enquadramento jurídico, por não se encontrar provado o ilícito disciplinar do qual o Arguido vem acusado, propõe-se o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar.

Lisboa, 4 de Abril de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2220/19

Descritores: Agressões



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Agressões

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Abril de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 80.º, n.º 3, 3.1. do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 8 de Abril de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2220/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – Resulta da prova produzida que no intervalo do jogo de Hóquei em Patins n.º 807 existiram desacatos entre vários agentes desportivos.

II – Desacatos que, inclusive, determinaram a intervenção das forças de segurança.

III – Porém, não decorre da prova produzida que o Arguido tenha tido um papel activo naqueles desacatos, antes resultado que o mesmo agiu com o intuito de proteger um jogador da Escola Livre de Azeméis.

IV – A prova produzida não permite sustentar uma qualquer condenação do Arguido, pelo que se arquivam os presentes autos.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar improcedente, por não provada, a acusação e, conseqüentemente, absolve-se o Arguido.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Abril de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2223/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 27 de Fevereiro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 1867, realizado no passado dia 24 de Fevereiro de 2019, em Turquel, disputado entre as equipas do HC Turquel e Sporting Clube de Portugal, a contar para o Campeonato Nacional, Sub - 17, Série C, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar à Arguida _____, Licença Federativa n.º 08710, Sporting Clube de Portugal, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

*“Aos 12:10 da segunda parte e após a Sra. Delegada do Sporting protestar e gesticular para comigo fiquei à espera pela próxima interrupção para fazer a respectiva advertência verbal, mas a Sra. Delegada começou a fazer gestos com os dedos, de roubo, interrompi o jogo dirigi-me ao banco do Sporting e a Sra. Delegada disse-me és de Turquel e estás sempre a roubar, exhibi-lhe o cartão vermelho, abandonou o banco sem mais problemas, o Sporting venceu na altura dos factos por 4-5.
Sra. Delegada do Sporting CP _____ Licença FPP -08710.”*

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.



Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte da Arguida
, em autoria material, do ilícito p. e p. nos termos do disposto no artigo 46.º, número 1, alínea a) do RJDFPP, concretamente consta do supra citado normativo que *“aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a FPP e/ou seus membros, Associados da FPP e/ou seis membros, Árbitros, Juízes e/ou demais agentes de patinagem será punido da seguinte forma:
Se (...) Dirigente com pena de suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos, caso haja ameaça de agressão ou agressão propriamente dita;*
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Porém, o Arguido não apresentou qualquer defesa nem indicou a realização de qualquer diligência probatória.

II. Da fundamentação de facto



Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem.

De acordo com o que destes autos de processo disciplinar consta, dá-se por inteiramente provada a acusação deduzida contra a Arguida.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte da Arguida

, em autoria material, do ilícito p. e p. nos termos do disposto no artigo 46.º, número 1, alínea a) do RJDFPP, concretamente consta do supra citado normativo que *“aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a FPP e/ou seus membros, Associados da FPP e/ou seis membros, Árbitros, Juízes e/ou demais agentes de patinagem será punido da seguinte forma:*

*“Se (...) Dirigente com pena de suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos, caso haja ameaça de agressão ou agressão propriamente dita;
(...)”.*

Verifica-se, no que à Arguida respeita, a presença da circunstância agravante, previstas na alínea b) do número 1 do artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, verificando-se, também, a presença da circunstância atenuante previstas nas alíneas a) do n.º 1 artigo 27.º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

À luz do n.º 2 daquele artigo, concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominem.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta da Arguida e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se **sancionar a Arguido** com a **suspensão de actividade pelo período de 3 (três) meses**, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 1 alínea a), conjugado com a alínea b), do n.º 1, do artigo 26.º, com as alínea a) do n.º 1 artigo 27.º e com o artigo 28.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Lisboa, 4 de Abril de 2019.

A Instrutora,



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2223/19

Descritores: gestos grosseiros



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Gestos Grosseiros

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Abril de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 46.º, n.º 1, alínea a), 26.º, n.º 1, alínea b), 27.º, n.º 1, alínea a) e artigo 28.º, todos do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 8 de Abril de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2223/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – A Arguida foi notificada da Nota de Culpa e, por conseguinte, da acusação contra si deduzida.

II – Não apresentou, porém, qualquer defesa aos factos que lhe foram imputados.

III – Assim, considera-se integralmente provada a acusação contra si deduzida.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação deduzida contra o Arguido determinando-se, assim, a aplicação da sanção de suspensão de actividade



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

pelo período três meses, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea a), conjugado com a alínea b), do n.º 1, do artigo 26.º, com a alínea a) do n.º 1 artigo 27.º e com o artigo 28.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Abril de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2224/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 6 de Março de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 134, realizado no passado dia 2 de Março de 2019, em Turquel, disputado entre as equipas do HC Braga SAD e SC Tomar/IPT, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª Divisão, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Aos 8.4s para acabar a 2.ª parte, a claque afeta ao _____ danificou a tabela de fundo. O jogo esteve parado durante 6 minutos para procederem à reparação da tabela. Aos 6.13s para acabar a 2.ª parte, o jogo foi interrompido e esteve parado cerca de 3 minutos porque as duas claques afetadas aos dois clubes entraram em confronto entre elas com agressões mutuas.”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:



1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, do ilícito disciplinar de distúrbios, p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, número 1, alínea d) do RJDFPP, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de interdição do seu campo, ou considerado como tal, por dois a seis jogos ou provas e multa de 40% a três salários mínimos nacionais
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Nesta sequência, veio o Arguido apresentar a sua defesa e, sumariamente, disse o seguinte:

O Clube Arguido começa por referir que a Nota de Culpa que foi remetida não serve de suporta, seja de facto ou de direito, a qualquer processo disciplinar.

O Clube Arguido continua a sua defesa dizendo que a ota de culpa lhe imputa a danificação da tabela de fundo e os confrontos e agressões mútuas entre as claques afectas aos dois clubes.

Aqui, o Clube Arguido entende que não se encontra verificado o preceituado no n.º 2 do artigo 120.º do RJDFPP, na medida em que não se encontram descritos, de forma circunstanciada os elementos de facto e, por este motivo, fica o Arguido impossibilitado de organizar a sua defesa.



No que respeita aos danos na tabela, o Arguido diz que o que consta da nota de culpa é meramente conclusivo e que não se explica como é que a mesma foi danificada, por quem o foi e com que objectivo o foi.

Já no que respeita aos confrontos entre as claques, o Arguido diz que existe ausência de elementos, sendo estes essenciais para a definição e imputação da responsabilidade e também essenciais para a definição do grau de culpa e determinação da pena.

Termina o Arguido a dizer, quanto a estes aspectos, que existe carência dos factos que lhe permite organizar a defesa, em flagrante violação do exercício do contraditório, ao arrepio de direitos constitucionalmente garantidos.

No entanto, e sem prescindir dos argumentos expostos, o Clube Arguido menciona que, no que respeita à tabela de fundo, os seus adeptos em nada contribuíram para o dano verificado, tratando-se de problema mecânico, verificado no decorrer do jogo.

Relativamente aos confrontos e às agressões, afirma o Clube Arguido que não foram trazidos para os autos factos concretos e objectivos que demonstrem, ou pelo menos indiquem o envolvimento voluntário, a iniciativa nos acontecimentos, ou qualquer outra circunstância que corresponda a comportamento activo no desenrolar dos acontecimentos.

Porém, afirma o Clube Arguido que os seus adeptos apenas reagiram de forma a evitar uma agressão eminente e actual que lhes foi dirigida, defendendo a sua integridade e saúde. Diz o Clube Arguido que assim foi porque a equipa se encontrava em vantagem e não era previsível a derrota no jogo em questão.

Diz, ainda, que a direcção adoptou todas as medidas de segurança que as circunstâncias impunha e que em nada contribuiu para o desenrolar dos acontecimentos, tendo antes mantido uma atitude apaziguadora e urbana, colocando rapidamente fim ao desnorte de alguns membros da claque da equipa opositora.

Por fim, o Clube Arguido defende que o processo disciplinar deve ser considerado nulo e considerando a nota de culpa não provada, deverá o mesmo, então ser arquivado.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

O Clube Arguido faz acompanhar a sua defesa do relatório de ocorrências, datado de 02/03/2019 e elaborado pela _____, referente ao jogo em causa.

Do conteúdo do aludido relatório pode ler-se, em termos sumários, que no decorrer na segunda parte do jogo, devido a uma situação ocorrida dentro do quadro, houve uma reacção dos adeptos do SC Tomar que provocou alguma agitação na bancada afecta aos apoiantes do _____. Alguns apoiantes do HC Braga dirigiram-se ao sector reservado aos adeptos do _____ e foram bloqueados pela equipa de segurança.

Com a defesa apresentada, o Clube Arguido requer a inquirição de quatro testemunhas.

Notificada que foi para se pronunciar, a testemunha _____, a mesma veio, sumariamente, dizer o seguinte:

A testemunha começa por dizer que no dia indicado assistiu ao jogo identificado e que enquanto o mesmo decorreu não presenciou factos de relevo de alteração de ordem pública que necessitassem de intervenção de forças policiais ou de outras para restabelecer a normalidade.

Diz que se existiu alguma paragem no jogo por falta de segurança, a mesma não foi por si sentida nem pelas pessoas que se consigo se encontravam na bancada.

Afirma, por sua vez, que uma das tabelas de acrílico que compõe a tabela num dos topos deslocou-se e necessitou de intervenção para ser recolocada, acidente recorrente aquando de embate violento de um ou mais jogadores.

A testemunha alega que a equipa de arbitragem poderia ter reparado naquele dano quando algum dos adeptos mais descontente tenha batido na tabela, porém o dano seria resultante de embate anterior.

Termina a testemunha dizendo que se sentiu seguro no jogo e que não existiu nenhum incidente que tenha sido anormal na modalidade.



Inquirida que também foi a testemunha _____, a mesma veio alegar, sumariamente, o seguinte:

Começa a testemunha por dizer que foi delegada ao jogo e que em relação à paragem provocada pela saída da tabela, afirma que tanto nos treinos, como nos jogos, as tabelas, como são de material policarbonato e como estão presas aos aros à volta da tabela, saem, quer nos treinos, quer nos jogos.

A testemunha diz que se as tabelas tivessem completamente presas os jogadores acabavam por se aleijar. Porém, no caso em questão, a testemunha diz que pode ter existido um embate anterior e, em virtude deste, a tabela pode-se ter deslocado um pouco.

Por sua vez, no que respeita aos confrontos entre os adeptos, a testemunha afirma que nada do que vem descrito no relatório aconteceu. Diz a testemunha que na verdade existiram algumas trocas de palavras entre uns e outros, o que se passou em minutos do jogo. Após o Clube Arguido ter marcado o sexto golo, a testemunha afirma que existiu uma tentativa, por parte de um dos membros da equipa adversária, de agredir um dos jogadores pertencentes ao Clube Arguido. Diz a testemunha que os adeptos ficaram muito irritados e foram em direcção aos adeptos da equipa adversária. Porém, apesar da confusão, a testemunha afirma que não existiram confrontos porque os seguranças não deixaram que nada acontecesse.

Após ter sido notificada para se pronunciar, a testemunha _____ veio aos autos dizer o seguinte:

Afirma a testemunha que lhe foi solicitado que procedesse à reparação da tabela. Diz que é uma coisa normal de acontecer, por causa dos encontrões durante os jogos e treinos e que não é fácil para os espectadores tirarem uma tabela daquelas, a não ser que a mesma já esteja desencaixada.

No que respeita à restante matéria, a testemunha afirma que não viu nada de anormal e que nem percebe porque é que o jogo parou. Porém, diz que “bocas” existiram muitas, mas que é normal.

Por fim, a testemunha alega que não ouviu queixas de ninguém e que ninguém falou em porrada ou coisa do género.



De acordo com o requerido pelo Clube Arguido, também foi inquirida, na qualidade de testemunha, o Senhor Miguel Gomes e este disse o seguinte:

“Na qualidade de testemunho e como fisioterapeuta da equipa do _____, tenho a referir que relativamente à tabela que saiu do sítio é verdade que obrigou à paragem do referido jogo, porém é uma situação que acontece tanto nos jogos como em treinos, pois as referidas tabelas não são totalmente fixas e com o embate as mesmas saem do local, não consigo é afirmar se foi com o embate dos jogadores ou com alguém do público a apoiar a equipa.

No que refere ao ponto do jogo ter estado interrompido por agressões entre claques, o que vi e me apercebi não passou de uma troca de palavras mais acentuada onde ouve uma aproximação das mesmas claques, porém com a intervenção da segurança presente no pavilhão a situação foi controlada e ao que me apercebi não chegou haver as referidas agressões mútuas que consta no processo disciplinar.”

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) – A defesa apresentada pelo Clube Arguido;
- 3) – O relatório da empresa de segurança, junto pelo Clube Arguido com a sua defesa;
- 4) – O depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pelo Clube Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que se realizou, no passado dia 2 de Março de 2019, em Turquel, o jogo de Hóquei em Patins n.º 134 e que este foi disputado entre as equipas do _____ e _____, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª Divisão;



- 2) – Que existiram problemas com a tabela, mas que não se consegue determinar se os mesmos foram causados durante o jogo ou se já eram prévios a este;
- 3) – Que a determinado momento os ânimos se exaltaram, entre as equipas dos Clubes, e que os adeptos afectos ao Clube Arguido se dirigiram em direcção aos adeptos da equipa contrária;
- 4) – Que, naquele momento, a equipa de segurança barrou os adeptos afectos ao Clube Arguido, tendo impedido uma eventual situação de agressões;

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

No que respeita à nulidade da Nota de Culpa invocada pelo Clube Arguido, por indeterminação das circunstâncias dos acontecimentos, sempre se dirá que não poderá vingar esta argumentação, na medida que o próprio Clube Arguido, na resposta à Nota de Culpa, apresenta defesa quanto às acusações que lhe são imputadas.

Ora, se efectivamente não existisse uma acusação, determinada, como alega o Clube Arguido, como poderia o mesmo apresentar a sua defesa, como fez?

Cremos, pois, que tal não é possível e, quanto a este aspecto, ter-se-á de concluir que bem percebeu o Clube Arguido a acusação, pelo que im procedem os argumentos da nulidade requerida.

Por sua vez, no que concerne aos factos propriamente ditos – destruição da tabela e confrontos entre os adeptos de ambas as equipas -, sempre se terá de fazer uma separação entre os mesmos.

Relativamente à tabela, não existe prova suficiente que permita concluir que a mesma foi destruída no decurso do jogo, nem tão pouco existe, sequer, prova suficiente que permita imputar esta destruição aos adeptos afectos aos Clube Arguido.

Porém, no que respeita aos confrontos entre os adeptos, há que considerar, em virtude do que decorre da prova produzida no âmbito dos presentes autos, que a determinado momento terá existido uma provocação, por parte dos adeptos afectos à equipa contrária.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Provocação esta a que, de acordo com o que decorre da prova produzida, foi respondida pelos adeptos afectos ao Clube Arguido, na medida em que se dirigiram, de imediato, na direcção destes. É, inclusive, o que decorre do relatório da equipa de segurança, junto pelo próprio Clube Arguido aos autos.

É certo que, não obstante isto, a equipa de segurança bloqueou os adeptos afectos ao Clube Arguido, em conformidade com o que decorre da prova produzida, e evitou uma eventual situação de agressão.

Não se pode considerar, independentemente da provocação, que uma atitude como esta reveste carácter de normalidade. Nunca os adeptos afectos ao Clube Arguido deveriam/poderiam ter ido na direcção dos outros adeptos, num momento em que os ânimos estão exaltados. Bem sabem os Arguidos afectos ao Clube Arguido que tal comportamento é expressamente proibido e censurável, nos termos da legislação aplicável.

Porém, há que reconhecer que o Clube Arguido, ainda assim, em cumprimento do previsto no regulamento conseguiu manter a ordem e a segurança, tendo evitado, pela intervenção da equipa de segurança privada que algo pudesse ter acontecido.

Deste modo, crê-se que não existe matéria suficiente que, quanto a este aspecto, permita imputar o ilícito de distúrbios ao Clube Arguido, na medida em que tal preceito pune os clubes que não mantenham a ordem e a segurança nos seus recintos desportivos, facto que, não obstante a atitude reprovável dos seus adeptos, o Clube Arguido conseguiu fazer.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido, do ilícito disciplinar de distúrbios, p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, número 1, alínea d) do RJDFPP, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de interdição do seu campo, ou considerado como tal, por dois a seis jogos ou provas e multa de 40% a três salários mínimos nacionais



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

IV – Da Decisão

Feito o enquadramento da matéria de facto e o correspondente enquadramento jurídico, por não se encontrar provado o ilícito disciplinar do qual o Arguido vem acusado, propõe-se o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar.

Lisboa, 4 de Abril de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2224/19

Descritores: Agressões



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Distúrbios

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Abril de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 83.º, n.º 1, al. d) do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 8 de Abril de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2224/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – No que respeita à nulidade invocada pelo Clube Arguido, improcede a mesma porquanto estar demonstrado, em virtude da defesa apresentada, que o Clube Arguido bem percebeu os factos que lhe eram imputados na Nota de Culpa.

II – No que concerne à destruição da tabela, não existem provas suficientes que permitam concluir que a mesma foi destruída no decurso do jogo, nem tão pouco provas suficientes que permitam imputar essa destruição aos adeptos afectos ao Clube Arguido.

III – Por fim, relativamente aos confrontos, não obstante ser reprovável a atitude tida pelos adeptos afectos ao Clube Arguido, o certo é que este conseguiu manter a ordem e a segurança, motivo pelo qual não lhe poderá ser imputado o ilícito disciplinar de distúrbios.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar improcedente, por não provada, a acusação e, conseqüentemente, absolve-se o Arguido.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Abril de 2019.

O Conselho de Disciplina,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2226/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 6 de Março de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 1904, realizado no passado dia 3 de Março de 2019, em Beja, disputado entre as equipas do _____ e o _____, a contar para o Campeonato Nacional, sub 17, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, portador da licença federativa n.º 70047, Hóquei Clube Patinagem de Grândola, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Após o término do jogo foi considerado expulso o jogador n.º 7 da equipa H.C. Grândola o Sr.

Licença n.º 70047, devido a ter agredido com o seu stick o guarda-redes da equipa adversária atingindo-o nas caneleiras e com ressalto do stick até atingi-lo no pescoço. De referir que após o incidente o referido jogador redimiu-se pedindo desculpa ao ser adversário”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:



1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, em autoria material, do ilícito disciplinar de agressão, p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2., ponto 1.2.2. do RJDFPP, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Sucedo, porém, que o Arguido não apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe foi remetida.

Ao invés, foi enviado, no dia 18 de Março de 2019, para o Conselho de Disciplina, pela Direcção do Hóquei Clube de Grândola, o seguinte e-mail:

“Exmos. Srs.,

No seguimento da receção da nota de culpa referente ao PD 2226/16, vimos remeter em anexo, testemunho do delegado _____ com licença FPP nº 05303 que se encontrava presente no local o qual indicamos como testemunha.

Reforçamos que o Atleta após se aperceber da situação lamentou de imediato o sucedido.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Agradecemos a v/ melhor análise dos fatos apresentados e a aplicação da sanção mínima do processo em análise.

Saudações Desportivas,

A Direção

Hóquei Clube Patinagem de Grândola”.

Conforme é mencionado no aludido e-mail, o mesmo vem acompanhado do testemunho prestado pelo Senhor _____ e, sumariamente, deste documento consta o seguinte:

A testemunha afirma que a 5 segundos do final do jogo, o atleta n.º 7, _____, do C.P. Beja, foi penalizado com um cartão azul, por ter cometido uma falta sobre o Arguido. Na conversão do castigo, o Arguido não marcou e o senhor árbitro apitou para o final do jogo.

Depois do referido apito, o Arguido estava de costas para o guarda-redes n.º 1, _____, e a iniciar a deslocação para o centro do terreno do jogo, foi visto o guarda-redes do C.P. Beja, que estava na sua posição de baliza, sentado no chão, a dar com o stick nas pernas do Arguido. Este, continuando de costas, deixou o stick para trás, indo tocar nas caneleiras do guarda-redes. O guarda-redes, naquele momento, levantou-se e atirou-se para o chão, gesticulando e gritando.

A testemunha afirma que foi naquele momento que o árbitro se apercebeu que se tinha passado algo, pois tinha deixado a posição de marcação do livre e dirigia-se para o centro do terreno do jogo, estando de costas para a baliza do C.P. Beja.

A testemunha afirma que o senhor árbitro referiu que o Arguido tinha atingido o guarda-redes com o stick, no pescoço. Porém, a testemunha diz que isto não foi possível de ter acontecido.



A testemunha afirma que o Arguido não agrediu o guarda-redes, até porque estava de costas para ele, mas que ainda assim, quando se apercebeu que tinha feito algo incorre, de imediato pediu desculpa pelo seu possível erro.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) – O depoimento apresentado pela testemunha.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que se realizou no passado dia 3 de Março de 2019, em Beja, o jogo de Hóquei em Patins n.º 1904, disputado entre as equipas do C. P. Beja e o H.C.P Grândola, a contar para o Campeonato Nacional, sub 17;
- 2) – Que a determinado do momento do jogo, surgiu alguma situação que levou o Arguido a emitir um pedido de desculpas, por uma possível atitude que possa ter manifestado.

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Consta do relatório confidencial de que o Arguido foi expulso por ter “*agredido com o seu stick o guarda-redes da equipa adversária atingindo-o nas caneleiras e com ressalto do stick até atingi-lo no pescoço.*” Não se percebe qual foi, efectivamente, a agressão que o Arguido possa ter cometido sobre o seu adversário. Parece que, na verdade, o Arguido atingiu o seu adversário nas canelas e que, posteriormente, o stick “salpicou” para o pescoço do mesmo adversário.



A matéria que consta do relatório confidencial de arbitragem não permite a extração de uma conclusão, relativamente aos acontecimentos.

Na verdade, parece decorrer da leitura do relatório confidencial de arbitragem que a suposta agressão foi violenta, na medida que “saltou” das canelas para o pescoço, mas nada consta do boletim do jogo, nem de qualquer outro elemento, que permita sustentar esta conclusão.

O Arguido, notificado da acusação contra si deduzida, nada disse, para apresentação da sua defesa. Por sua vez, foi apresentada uma exposição nos autos que, não obstante tenha integrado os mesmos, não é suficiente para determinar uma condenação ou uma absolvição do Arguido, na medida em que nem se percebe qual o motivo desta exposição ter surgido.

É certo, como se disse, que o Arguido não apresentou qualquer defesa, mas também é certo que o silêncio do Arguido, até por imposição de princípios constitucionais, não o poderá prejudicar.

Assim, atentas as imprecisões do relatório confidencial de arbitragem e atento o facto de não existir suporte nos autos que permita concluir, de forma inequívoca, a agressão, bem como as dimensões da mesma, ter-se-á de propor o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar.

III. Do enquadramento jurídico

No âmbito dos presentes autos disciplinares, os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido, em autoria material, do ilícito disciplinar de agressão, p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2., ponto 1.2.2. do RJDFPP, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.

IV – Da Decisão

Feito o enquadramento da matéria de facto e o correspondente enquadramento jurídico, por não existir matéria suficiente nos autos que permita concluir, sem margem para dúvidas, da existência da agressão, propõe-se o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Lisboa, 4 de Abril de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2226/19

Descritores: Agressões



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Agressões

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Abril de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 52.º, n.º 1.2., ponto 1.2.2. do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 8 de Abril de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2226/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – Os factos que constam do relatório confidencial de arbitragem não permitem sustentar a acusação e, conseqüentemente, a condenação do Arguido.

II – O Arguido não apresentou defesa, mas o seu silêncio, por imposição de princípios constitucionais, não o poderá prejudicar.

III – Atento o facto de não constarem dos autos elementos suficientes que permitam determinar a condenação do Arguido, determina-se o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar improcedente, por não provada, a acusação e, conseqüentemente, absolve-se o Arguido.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Abril de 2019.

O Conselho de Disciplina,